



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501373-65.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante CARLOS ETIENE TOSTES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501373-65.2023.8.26.0396

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CARLOS ETIENE TOSTES DE OLIVEIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6341

Apelação Criminal. Furto (majorado pela prática durante o repouso noturno). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelas declarações da vítima e pelos relatos dos policiais militares. Recorrente surpreendido horas depois do crime, ainda nas proximidades do local dos fatos e em poder de parte da “res furtivae”. Ausente justificativa plausível para a eventual posse legítima dos bens. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta modificação e sequer foi impugnada. Regime inicial fechado mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Raphael Faraco Neto, nos autos da ação penal nº 1501373-65.2023.8.26.0396, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, pela qual condenou o réu **Carlos Etienne Tostes de Oliveira** à pena de 2 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 19 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 155, §1º, do Código Penal (fls. 112/119).

A il. Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas (fls. 127/129).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 134/137), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 147/153).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 2/3) que, no dia 12 de outubro de 2023, por volta de 1h20min, na Rua Araçatuba, ao lado da creche municipal, no bairro Jardim Esplanada, na cidade de Novo Horizonte, **CARLOS ETIENE TOSTES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, subtraiu para si, durante o repouso noturno, 1 macaco original (R\$ 150,00), um amplificador da marca “PowerPack” (com preço estimado entre R\$ 800,00 a R\$ 1.500,00) e um óculos de sol da marca “Ray Ban”, avaliado em R\$ 500,00, bens pertencentes à vítima Gabriel Pinto Palombo.

Segundo o apurado, na noite dos fatos, o ofendido pagou a quantia de R\$ 30,00 para deixar seu veículo estacionado no endereço mencionado. Em seguida, **CARLOS** acessou o interior do carro, de onde subtraiu os bens descritos.

Ao retornar, por volta de 1h20min, a vítima constatou a subtração. No mesmo dia, por volta das 14h57min, durante patrulhamento, policiais militares surpreenderam o denunciado nas proximidades do sítio do evento, em poder do amplificador e dos óculos de sol furtados. Indagado, ele alegou ter encontrado os itens na via pública.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19), auto de entrega (fls. 20), autos de reconhecimento de objeto (fls. 21/22) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima confirmou a descrição fática contida na inicial acusatória. Narrou que havia deixado seu veículo estacionado no local dos fatos, por volta das 22h30 do dia 11/10/2023, ocasião em que pagou R\$ 30,00 para um “*flanelinha*”. Ao sair do rodeio, por volta de 1h30min, notou que seu veículo estava com a porta aberta e os bens apontados haviam sido subtraídos. No dia seguinte, soube da apreensão de parte dos objetos (do amplificador e dos óculos de sol), os quais reconheceu na delegacia. Afirmou, por fim, não conhecer o réu (fls. 17 e cf. gravação nos autos).

Os policiais militares Fernando e Adilson, também inquiridos tanto na fase extrajudicial, como em audiência, relataram que realizavam patrulhamento nas proximidades do local do crime, quando, a cerca de dois quarteirões de onde se deu o furto, surpreenderam o apelante trazendo consigo o amplificador subtraído. Abordado, nos bolsos das vestes dele, ainda apreenderam os óculos de sol objeto do mesmo furto. Indagado, **CARLOS** alegou ter encontrado os bens na rua (fls. 14/15 e cf. gravação nos autos).

Interrogado perante a autoridade policial, o acusado sustentou ter localizado o amplificador de som e o estojo contendo os óculos de sol num barranco, apoderando-se, então, deles (fls. 16).

Em juízo, apesar de intimado, não compareceu à audiência, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 120).

Essa a prova dos autos.

Como visto, o apelante foi surpreendido horas depois da subtração, ainda nas proximidades do local do crime, em poder de parte da “*res furtivae*”, de certo que a justificativa por ele externada, no sentido de que teria encontrado os bens em estado de abandono, na via pública, não se mostra

verossímil, tampouco foi confirmada por nenhum elemento de prova.

Nessas condições, era mesmo de rigor sua condenação pelo crime de furto.

Individualização. O procedimento dosimétrico observou os ditames legais, notadamente os maus antecedentes e a reincidência específica do recorrente (cf. certidão de fls. 43/44), bem ainda a correta aplicação da majorante concernente ao repouso noturno (CP, art. 155, §1º).

Anote-se que, nesse ponto, inexistente impugnação.

Regime Prisional: Mantém-se o regime fechado fixado para o início da expiação, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (CP, art. 59), bem assim a recidiva específica do recorrente.

Com efeito, **CARLOS** ostenta cinco condenações definitivas pela prática de crimes de ameaça, lesão corporal, falso testemunho, furto e roubo majorado (fls. 43/44), tudo a evidenciar a necessidade de maior rigor no tratamento penal.

Frise-se que, também quanto a esse tópico, não se insurgiu a il. Defesa.

Substituição: Pelos mesmos motivos, vale dizer, tendo em vista a recalcitrância delitiva do réu, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, sem olvidar que tal medida não se revelaria suficiente para a repressão e prevenção do delito (CP, art. 44, II e III).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

HUGO MARANZANO

Relator